

ACÓRDÃO Nº. 47.275

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº. 2008/52043-0 - Pensão Civil em favor de FRANCISCO MEDEIROS DE SOUZA, dependente da ex-segurada OLINDA FRANCÊS DE SOUZA, Portaria PS nº. 0090, de 15.2.2005;

Processo nº. 2008/53295-0 - Pensão Civil em favor de ANA LÚCIA COSTA DO VALE, dependente do ex-segurado PEDRO AUGUSTO DA SILVA MARQUES, Portaria PS nº. 0164 de 28/3/2005;

Processo nº. 2008/53485-4 - Pensão Civil em favor de JOSÉ ROBERTO ARAÚJO DO NASCIMENTO, dependente do ex-segurado JOÃO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO, Portaria nº. 0074, de 30/01/2003.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar os atos de pensão civil referentes aos processos abaixo discriminados recomendando ao IGEPREV que proceda a correção atos de acordo com as manifestações do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 47.276

Assunto: Prestações de Contas

PROCESSO 2006/52989-7 - GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL E CARNAVALESCO "DEIXA FALAR", referente ao Convênio nº.58/2006,

firmado com a FCPTN, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade do Sr. OSVALDO MAURÍCIO TAVARES PRIMO, Presidente;

Processo nº. 2008/51819-9 - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE ALEGRE, referente ao Convênio nº.054/2007, firmado com a SAGRI, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de responsabilidade do Sr. JOSÉ DA COSTA ALVES, Presidente; e,

Processo nº. 2009/51961-9 - FUNDAÇÃO VIVER, PRODUZIR E PRESERVAR, referente ao Convênio nº.094/2007, firmado com a SAGRI, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de responsabilidade da Sra. ANA PAULA SANTOS SOUZA, Presidente.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 47.277

Processo nº. 2007/50172-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio e T.Aditivo nº. 39/2005, firmado entre a INSTITUTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E ASSISTENCIAL SOCIAL MIGUEL CHAMON e a SETRAN.

Responsável: Sra. ÂNGELA AZEVEDO CHAMON - Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº 47.278

Processo nº. 2007/50838-2

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO referente ao exercício financeiro de 2006

Responsáveis: Sr. FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO (período de 01.01 a 01.07.06 e a Sra. ALICE VIANA SOARES (período de 02.07 a 31.12.06)

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 52.626.463,11 (cinquenta e dois milhões, seiscentos e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e onze centavos e dar quitação à responsável, recomendando à SEAD que os processos de transação extrajudicial efetuados sejam assinados pelo próprio secretário de administração; ou, em sua ausência, por pessoa designada formalmente para tal.

ACÓRDÃO Nº. 47.279

Processo nº 2007/51096-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 082/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO e a SEPOF.

Responsável: Sr. CLETO JOSÉ ALVES DA SILVA - Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e aplicar ao Sr. CLETO JOSÉ ALVES DA SILVA - Prefeito, (C.P.F. nº 041.649.388-34), multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Pretação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.280

Processo nº. 2007/51481-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 295/2005 firmado entre a FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM e a ASIPAG

Responsável: Sr. FÁBIO JORGE CARVALHO DE SOUZA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aplicar ao Sr. Fabio Jorge Carvalho de Souza, Presidente à época, CPF nº. 399.303.192-04, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na nº. 7.086/2008,c/c os arts. 2]. IV, E 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.281

Processo nº 2007/52751-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 06/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a SESP.

Responsável: Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA - Prefeito

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$70.383,84 (setenta mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), e aplicar ao Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA, Prefeito, CPF nº. 081.797.602-78, a multa de R\$300,00 (trezentos reais), pela remessa intempestiva das contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.282

Processo nº. 2009/50608-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício financeiro do ano de 2008 do FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO

Responsável: Desembargadora ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Presidente à época.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$36.740.427,51 (trinta e seis milhões, setecentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos) e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 47.283

Processo nº. 2009/50614-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2008 do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Responsáveis: Conselheiros RONALDO PASSARINHO PINTO DE SOUZA, Presidente à época e ROSA DE FÁTIMA BARGE HAGE, Presidente, períodos referentes à 01/01 a 02/07/2008 e 03/07 a 31/12/2008, respectivamente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor total de R\$-99.764.962,16 (Noventa e nove milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 47.284

Processo nº 2009/51345-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 349/2007 e Termo Aditivo, firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.M. AGOSTINHO MORAIS DE OLIVEIRA e a SEDUC.

Responsável: Sr. ELTON LUIZ DE SOUZA LIMA - Coordenador.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 22.470,00 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 47.285

Processo nº. 2006/53397-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 128/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) e aplicar ao Sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS - Prefeito à época, (C.P.F. nº. 561.627.822-04), multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.286

Processo nº. 2008/50507-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 055/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO DE SALINÓPOLIS e a FCPTN

Responsável: Sr. ALAILSON MONTEIRO ARAÚJO - Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e aplicar ao Sr. Alailson Monteiro Araújo, Presidente, CPF nº. 677.965.752-20, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da Tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008,c/c os arts. 2]. IV, E 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.287

Processo nº. 2009/51747-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 149/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE PIRIÁ e a SEPOF.